



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 345.939 - RO (2015/0321010-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO : EPIFANIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO (EMPENHO N. 1.485/2005) DANDO CONTA DE QUE O CONVÊNIO FOI EXECUTADO COM RECURSOS DO FUNDEF (ATUAL FUNDEB). INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE RECONHECIDA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É reconhecida a legitimidade recursal aos Ministérios Públicos estaduais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n. 1.327.573/RJ, Relatora p/ o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 27/2/2015).

2. Inviável o manejo dos embargos de declaração com o fim de rediscutir tese analisada e decidida pelo órgão julgador. Precedente.

3. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que, em ambas as consultas realizadas pelo Ministério Público estadual à Secretaria Municipal da Educação de Porto Velho, tanto na mencionada no acórdão hostilizado, quanto na trazida aos autos pelo impetrante, retificando a primeira, menciona-se o Empenho n. 1.485/2005, o qual, segundo consta, faz referência ao pagamento de parcela referente ao convênio em questão com recursos do Fundef (atual Fundeb), razão pela qual não se pode negar que a origem dos recursos, em tese subtraídos pelos acusados, era de origem federal, donde se infere o interesse da União no julgamento do feito.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 345.939 - RO (2015/0321010-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Ministério Público de Rondônia** ao acórdão de minha lavra, em que a Sexta Turma deste Superior Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem para declarar a nulidade da ação penal, reconhecendo a incompetência da Justiça estadual para o seu processamento e julgamento e determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Eis a ementa (fls. 170/171):

HABEAS CORPUS. PECULATO-FURTO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ALEGADO EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA IMPUTADA À PACIENTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONDUZ À EXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. PROVISORIEDADE DA IMPUTAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO DE PRATICAR O CRIME ATRIBUÍDO NA ACUSAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. INOBSERVÂNCIA DA NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE ATRIBUI À PACIENTE E AO CORRÉU OS FATOS PELOS QUAIS FORAM EFETIVAMENTE CONDENADOS, EXISTINDO APENAS A MODIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DE PECULATO (ART. 312, *CAPUT*, DO CP) PARA PECULATO-FURTO (ART. 312, § 1º, DO CP). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO (EMPENHO N. 1.485/2005) DANDO CONTA DE QUE O CONVÊNIO FOI EXECUTADO COM RECURSOS DO FUNDEF (ATUAL FUNDEB). INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE RECONHECIDA. PREJUDICIALIDADE DO PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA IMPOSTA.

1. *Qualquer capitulação jurídica feita na denúncia é provisória, não acarretando necessariamente, ainda que equivocada, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, já que a parte se defende dos fatos descritos na exordial e não da classificação típica atribuída pelo titular da ação penal* (HC n. 326.903/RO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/12/2015).

2. Mostra-se inviável o acolhimento da alegação de atipicidade da conduta, consubstanciada no argumento da inexistência de dolo, por parte da paciente, de realizar o pagamento indevido, pois o tema demanda a análise profunda de fatos e provas, inviável na via eleita. Precedente.

3. O Código de Processo Penal determina que a sentença condenatória deve guardar perfeita correspondência com o fato imputado ao acusado na denúncia, sob pena de violação dos princípios do contraditório, ampla defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e devido processo legal.

4. No presente caso, observa-se que o magistrado singular, ao modificar a capitulação jurídica dos fatos imputados, de peculato para peculato-furto, fez, nada mais, nada menos, que corrigir a capitulação jurídica indicada na denúncia, pois o membro do *Parquet* Federal imputara à paciente a conduta de, na condição de funcionária da Administração Pública, concorrer para que o corréu subtraísse dinheiro do Município de Porto Velho, conduta que se subsume ao tipo penal previsto no art. 312, § 1º, do Código Penal.

5. Evidenciado que, ao responder às consultas realizadas pelo Ministério Público estadual, a Secretaria de Educação do Município, apesar de afirmar ora que os recursos utilizados são próprios, ora que procedem do Fundef, faz referência ao Empenho n. 1485/2005, o qual menciona que a implementação do convênio objeto da denúncia foi realizada com recursos do Fundef (atual Fundeb), infere-se o interesse da União no processamento e julgamento da ação penal. Precedente.

6. Reconhecida a incompetência do Juízo sentenciante, com a anulação de todos os atos decisórios, fica prejudicado o pleito de revisão da dosimetria da pena imposta.

7. Ordem concedida para declarar a nulidade da ação penal, reconhecendo-se a incompetência da Justiça estadual para o seu processamento e julgamento e determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de que um juiz federal de primeiro grau examine o caso como entender de direito.

Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de erro material no julgado, tendo em vista que *foram juntados documentos no intento de induzir os nobres ministros a incorrerem em erro quanto ao reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação penal* (fls. 202/203).

Acrescenta que (fl. 203):

[...]

De certo, que a documentação que fundamentou a decisão unânime da Corte Superior foi o ofício da Secretária Municipal de Educação que noticia que o recurso desviado pela paciente era do FUNDEF, hoje FUNDEB, isto é, verba de origem federal.

Contudo, além dessa documentação, consta nos autos principais outro expediente, que estranhamente não foi anexado em conjunto, que retifica a informação prestada no Ofício nº 2946-ASTEC/GAB/SEMED, datado de 11/9/2014. Este novo Ofício de nº 3157-ASTEC-GAB/SEIMED (anexo), datado de 17/10/2014, solicita a desconsideração do ofício anterior e afirma que o recurso objeto do crime de peculato é proveniente de fonte própria do Município de Porto Velho, por conseguinte, não se tratando de verba federal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz existir obscuridade no julgado, pois, enquanto o Tribunal estadual apontou a competência da Justiça estadual para processar e julgar o crime imputado à acusada, a Sexta Turma deste Superior Tribunal, com fundamento em uma lauda, contra a qual, inclusive, há prova em contrário, reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos imputados.

Postula, ao final, o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja sanado o erro material apontado, reconhecendo-se a competência da Justiça comum estadual para o julgamento da Ação Penal n. 0008215-25.2013.822.0000.

Impugnação apresentada às fls. 219/220.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 345.939 - RO (2015/0321010-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, consigno que é reconhecida a legitimidade recursal aos Ministérios Públicos estaduais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (EREsp n. 1.327.573/RJ, Relatora p/ o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 27/2/2015).

Os embargos não merecem acolhimento, pois é nítida a pretensão do embargante de rediscutir as teses jurídicas debatidas e aplicadas pelo órgão julgador, o que é inadmissível. A propósito: EDcl nos EDcl no RHC n. 37.968/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 18/2/2014.

O acórdão embargado foi claro ao afirmar que (fls. 190/191):

[...]

Ocorre que os impetrantes trouxeram aos autos documentos referentes à primeira consulta realizada à Secretaria de Educação do Município (ofício do MP, prestação de informações e Empenho n. 1.485/2005), na qual se informou a origem federal dos recursos utilizados. Confira-se (fl. 162):

[...]

Reportando-nos ao Ofício supracitado, e informamos a Vossa Excelência o que segue:

a) a programação orçamentária foi executada exclusivamente com recurso financeiro federal oriundo do Fundef, portanto não houve composição de recurso próprio, conforme consta no empenho 001485/2005, em anexo;

b) os valores constantes na cláusula quinta do referido convênio foram aplicados conforme a programação orçamentária prevista no empenho acima mencionado;

[...]

Da análise dos trechos transcritos, observa-se que, em ambas as consultas realizadas, tanto a mencionada no acórdão hostilizado, quanto a trazida aos autos pelo impetrante, menciona-se o Empenho n. 1.485/2005, o qual, segundo consta, faz referência ao pagamento de parcela referente ao convênio em questão com recursos do Fundef (atual Fundeb) – fl. 164.

Assim, não vejo como negar que a origem dos recursos, em tese subtraídos pelos acusados, era de origem federal, donde se infere o interesse da União no julgamento do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREFEITO. MALVERSAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEF/FUNDEB. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. "A malversação de verbas decorrentes do FUNDEF, no âmbito penal, ainda que não haja complementação por parte da União, vincula a competência do Ministério Público Federal para a propositura de ação penal, atraindo, nessa hipótese, a da Justiça Federal, bem como o controle a ser exercido pelo TCU, conforme dispõe o artigo 71 da CR/88" (CC 119.305/SP, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu [Desembargador convocado do TJ/RJ], Terceira Seção, julgado em 08/02/2012).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Única de Manhuaçu da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitado.

(CC n. 132.972/MG, Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Terceira Seção, DJe 1º/9/2015 – grifo nosso)
[...]

De fato, a Sexta Turma deste Superior Tribunal, com fundamento em uma lauda (fl. 164), afastou a competência da Justiça estadual, por se tratar de documento que demonstra que o desvio, em tese, recaiu sobre verbas federais, circunstância que justifica o interesse da União e, por consequência, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal.

Fato é que, em ambas as consultas realizadas, tanto na primeira (fl. 162), quanto na que a retifica (fl. 213), menciona-se o Empenho n. 1.485/2005, o qual faz referência ao pagamento de parcela referente ao convênio em questão com recursos do Fundef (atual Fundeb) – fl. 164.

Em face do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0321010-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 345.939 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00082152520138220000 2011001010019253 82152520138220000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR
IMPETRANTE : EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : EPIFANIA BARBOSA DA SILVA
CORRÉU : EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO : EPIFANIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.